



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1159/2025

(João Victor Ramos)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para conceder licença para tratamento de saúde de animal doméstico ou domesticado em situação de emergência.

Art. 1º. O Capítulo V da Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Capítulo V

(...)

Seção IV

(...)

Subseção I

(...)

Art. 69. (...)

(...)

(inciso) – para tratamento de saúde de animal doméstico ou domesticado em situação de emergência.

(...)

Subseção ____

Da Licença para Tratamento de Saúde de Animal Doméstico ou Domesticado em Situação de Emergência

Art. 89-__. Será concedida licença para o tratamento de saúde do seu animal doméstico ou domesticado em situação de emergência, ou debilidade de saúde, mediante atestado por laudo médico veterinário.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta lei.





Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O senado Federal aprovou no dia 08 de agosto de 2019, o importante Projeto de Lei Complementar 27/2018¹ que garante aos animais de estimação um regime jurídico especial.

Agora, os animais domésticos não poderão mais ser considerados objetos.

Esse importante avanço nos aproxima a outras legislações mais avançadas do mundo, como a francesa, a alemã e as adotadas em certos países anglo-saxões. Pois o texto inclui dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis, como antes eram vistos pelo Código Civil (Lei 10.402, de 2002)².

Assim, por meio dessas expressivas mudanças na legislação, o projeto estabelece que os animais passem a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, e serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, adotados de natureza biológica e emocional e passível de sofrimento.

A redação atual do projeto é a seguinte:

“Artigo 1º. Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º. Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I – Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

*Artigo 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.*





Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”

É importante apontar a amplitude subjetiva dessa requalificação jurídica, todos os animais passam a ser sujeitos de direitos, ainda que sem personalidade jurídica, e abandonam o regime jurídico da propriedade móvel semovente, cumprindo-se, agora também no plano legislativo federal, os princípios constitucionais da dignidade animal e da universalidade, extraídos do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição brasileira de 1988³:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Dessa forma, em observância aos princípios legislativos contemporâneos, o presente projeto objetiva a garantia da proteção integral à vida e a saúde dos animais domésticos à nível municipal e assegura o servidor (Servidores públicos do Município de Jundiaí, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais), dono e companheiro humano, licença para tratamento de saúde do seu animal em situações de emergência sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, desde que este apresente justificativa por meio de atestado médico veterinário ao órgão que está devidamente lotado.

Portanto, diante das considerações, apresento esta medida e solicito o apoio dos pares para a sua aprovação.

JOÃO VICTOR





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 23)

Art. 67. O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês.

§ 1º. A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º. É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento.

Art. 68. O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 67.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será efetuado em até 03 (três) parcelas, segundo disponibilidade orçamentária.

Seção IV

Das Licenças

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 69. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – para tratamento de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para serviço militar;

V – para trato de interesse particular;

VI – para desempenho de mandato eletivo;

VII – para desempenho de mandato de direção sindical.

Art. 70. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 71. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, VI e VII do art. 69.

Art. 72. No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 69, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 24)

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas injustificadas ao serviço.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica realizada por médico do trabalho. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 1º. Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID — Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.~~

~~§ 1º. Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID — Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

§ 1º. Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 2º. É facultado ao médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.~~

~~§ 2º. É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

§ 2º. É facultado ao médico do trabalho, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 25)

§ 3º. No caso do pedido de afastamento não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º. O atestado médico entregue fora do prazo previsto em regulamento implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

~~§ 5º. Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.~~

~~§ 5º. Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

§ 5º. A licença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 6º. O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma de auxílio doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.~~

§ 6º. Durante o período da licença para tratamento de saúde, não haverá prejuízo da remuneração a que faz jus o servidor. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 7º. Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura.~~

§ 7º. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de auxílio doença ao regime geral de previdência social. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 26)

~~Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.~~

~~Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser submetido à inspeção médica, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

Art. 75. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

§ 1º. Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente do trabalho:

I – o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II – o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

~~§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.~~

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 27)

dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

~~§ 5º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município.~~

~~§ 5º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*~~

§ 5º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

Art. 76. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único. Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 77. O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único. Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

~~**Art. 78.** O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica do Regime Próprio de Previdência do Município na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.~~

Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 28)

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 79. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I – pais e filhos de qualquer condição;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I – ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II – ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

~~§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.~~

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º. Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 4º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Subseção IV

Da Licença à Gestante

~~Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.~~





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 29)

Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

~~§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.~~

§ 1º. A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

§ 2º. Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.

~~§ 3º. Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*~~

§ 3º. Na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do filho em razão de complicações do parto ou da prematuridade do recém-nascido, configurado onexo entre a internação e o parto, o período a que se refere o caput deste artigo será prorrogado pelo período de internação, a contar da alta hospitalar da servidora ou do seu filho, considerando o que ocorrer por último. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 620, de 14 de março de 2023)*

§ 4º. O disposto no §3º deste artigo não será aplicado à servidora ocupante exclusivamente do cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente que tenha obtido do Regime Geral de Previdência Social prorrogação da licença maternidade, mantida a concessão dos 60 (sessenta) dias de licença gestante pelo Município ao término da prorrogação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 620, de 14 de março de 2023)*

~~Art. 81. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.~~

Art. 81. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 30)

regime geral de previdência social. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.~~

Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.~~

Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 562](#), de 17 de setembro de 2015)

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o caput deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista), durante o período previsto na legislação previdenciária, e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.~~

Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante por adoção concedida a servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

Art. 84. No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

I – natimorto: 120 (cento e vinte) dias;

II – aborto não provocado: 2 (duas) semanas.

Subseção V

Da Licença para Prestação do Serviço Militar





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 31)

Art. 85. Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º. Ao funcionário desincorporado ou desconvidado conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 86. A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, observado o disposto no parágrafo único do art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º. A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. Para a licença concedida com prazo inferior a 02 (dois) anos, a prorrogação observará o limite máximo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 4º. Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 5º. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

Art. 87. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único. Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Subseção VII

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 88. Ao servidor municipal, da Administração Direta ou Indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 32)

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos subsídios ou pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no inciso II deste artigo.

§ 1º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão e promoção.

§ 2º. É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 3º. Excetua-se da vedação do § 2º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 4º. Para efeito da compatibilidade de horários de que trata o inciso III deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.

Subseção VIII

Do Exercício do Mandato de Direção Sindical

~~**Art. 89.** Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.~~

Art. 89. Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)*

~~**Parágrafo único.** O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente no máximo a até 04 (quatro) servidores.~~





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)*

Seção V

Da Falta Abonada

~~**Art. 89-A.** Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*~~

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

§ 1º. As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I – diárias;

